



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807347 - SP
(2020/0347781-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
AGRAVADO : ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ÔNIBUS LEITO. INDENIZAÇÃO. ACIONAMENTO INDEVIDO DE *AIR BAG* DO CARRO. SURDEZ. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu existir nexo causal entre o dano e o acionamento indevido do *air bag* do veículo. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807347 - SP
(2020/0347781-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
AGRAVADO : ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ÔNIBUS LEITO. INDENIZAÇÃO. ACIONAMENTO INDEVIDO DE *AIR BAG* DO CARRO. SURDEZ. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu existir nexo causal entre o dano e o acionamento indevido do *air bag* do veículo. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAO A MONTADORA DE

VEÍCULOS LTDA. (CAOA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIONAMENTO INDEVIDO DE AIR BAG. PERDA DA AUDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 607).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a aplicação do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ ao recurso especial interposto não se sustenta, uma vez que, para análise quanto à ausência de provas dos fatos constitutivos do direito de ROBERTO e de nexo de causalidade entre o suposto vício no veículo com os problemas auditivos deste, basta a leitura do acórdão e do recurso especial. Conforme exposto, não haveria provas que assegurem a narrativa de ROBERTO quanto à existência de vício de fabricação no automóvel, decerto que a preclusão da prova pericial é fator hábil a ensejar a responsabilização da CAO A, uma vez que não tem o condão de se sobrepor irrefutavelmente sobre as demais provas, ou ser elevada a patamar de soberania. Defende que há prova no sentido de que a perda auditiva seria ligada à idade de ROBERTO. Assim, inexistindo o ilícito, não há o dever de indenizar. Entende, ainda, que excessivo o valor fixado para a indenização.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 630).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Do dano moral

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o TJSP, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

Com efeito, o apelado, logo após o evento danoso, intenso estouro de 'airbags', que o levou a perder momentaneamente os sentidos, chamando a atenção de vizinhos e do vigia da rua, mesmo estando com os vidros do veículo fechados, procurou atendimento médico, relatando a perda súbita de audição, com zumbidos e ouvido tampado. Em consequência, realizou exames, por meio dos quais se constatou a perda auditiva bilateral de grau moderado a severo, sem sucesso no tratamento efetivado a fim de reversão do quadro, restando perda

auditiva irreversível, sendo prescritos aparelhos auditivos para ampliação de sons (fls. 88/97 e 274/279). Inexiste comprovação, sequer indícios, de que o apelado sofria de qualquer problema auditivo anteriormente à explosão dos 'airbags', não se desincumbindo a apelante do disposto no art. 6º, VIII do CDC, tampouco do contido no art. 373, II do CPC, o que motivou a procedência da ação, devendo reparar os prejuízos suportados pelo consumidor. (e-STJ, fl. 439).

Como se observa, o Tribunal estadual concluiu que, após o evento danoso do intenso estouro dos *air bags*, o autor perdeu momentaneamente os sentidos e subitamente a audição.

Nesses termos, rever as conclusões quanto à existência de nexo causal entre o evento danoso e a perda auditiva do autor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, não se mostra exagerado a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE SALAS COMERCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INVOCADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Concernente ao valor da indenização, "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

3.1. No caso dos autos, a quantia fixada não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.130.583/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal analisou a prova dos autos para concluir que havia cobertura contratual e danos morais. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

3. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ" (Aglnt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 2.022.722/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.807.347 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0347781-7

Número de Origem:

1002717-84.2018.8.26.0309 10027178420188260309

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

MARIANA FERNANDES - SP396103

AGRAVADO : ROBERTO CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

MARIANA FERNANDES - SP396103

ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

AGRAVADO : ROBERTO CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024